



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 26ª Vara Cível - Foro Central Cível**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 4058392-79.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: _____

RÉU: _____

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Melhor compulsando os autos, verifico que o tratamento em questão – medicamento AMVUTTRA – possui vultoso custo, tendo sido atribuído valor à causa de R\$ 4.120.508,80 (valor anual do tratamento). Ademais, de acordo com o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 7265, consolidou-se que, para que haja cobertura de tratamento não previsto no Rol da ANS, é necessária a existência de 5 critérios cumulativos, quais sejam:

- "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado;
- (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);
- (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição no rol de procedimentos da ANS;
- (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa."

Nesse sentido, tendo em vista a informação da existência de tratamento alternativo adequado para a condição no rol de procedimentos da ANS, observa-se que, ao menos *a priori*, não estão presentes os cinco requisitos necessários, de modo que de rigor a revogação da tutela provisória nessa sede concedida. Nesse sentido, também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO COMUM – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO -
Fornecimento de medicamento - Pessoa portadora de Polineuropatia Amiloidótica Familiar – Fornecimento de Amvuttra de 25mg - Deferimento da tutela antecipada - Pretensão de reforma – Possibilidade - Tratamento de alto custo - Ausência de elemento capaz de comprovar que os tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde foram utilizados sem sucesso ou de que aquele pretendido é o único adequado à paciente, em detrimento de outros que possam ser utilizados no tratamento - Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC – Decisão reformada – Agravo de Instrumento provido. (TJSP – Agravo de instrumento nº 3009204-80.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Ana Liarte – D.J. 19.12.2024 – g.n)**

Portanto, de ofício, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** concedida anteriormente.

2. Aguarde-se prazo para a réplica.

Intime-se.

São Paulo, 09/12/2025



endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610003268589v2** e do código CRC **ac83976d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

Data e Hora: 09/12/2025, às 17:03:11

4058392-79.2025.8.26.0100

610003268589 .V2